



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 154.648 - SP (2012/0041451-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : CÍNTIA APARECIDA DAL ROVERE E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA AURORA GROTTI DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ AGUINALDO IVO SALINAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211/STJ E 282/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*" (Súmula n. 211/STJ).

2. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos declaratórios, não soluciona a omissão apontada, depende da demonstração, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

3. Aplica-se a Súmula n. 7/STJ na hipótese em que a apreciação da tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

4. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 154.648 - SP (2012/0041451-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : CÍNTIA APARECIDA DAL ROVERE E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA AURORA GROTTI DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ AGUINALDO IVO SALINAS

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S/A contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial em virtude da ausência de prequestionamento do art. 333, I, do CPC e da da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Nas razões do presente recurso, a parte alega que, no caso dos presentes autos, mesmo que o Tribunal *a quo* não tenha se manifestado de maneira explícita a respeito dos artigos violados, a questão tratada por eles arrastou-se durante todo o curso do processo, desde o seu início. Sustenta que o art. 333, I, do CPC foi devidamente prequestionado pelo Tribunal estadual, que concluiu pela procedência do pleito da parte ora agravada mesmo não tendo sido apresentada prova para demonstrar a veracidade de suas alegações.

Sustenta ainda que não se pretende o reexame das provas dos autos. Argumenta que analisar a violação dos dispositivos mencionados é somente valorar provas que não foram sequer analisadas pelo julgador *a quo*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 154.648 - SP (2012/0041451-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211/STJ E 282/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*" (Súmula n. 211/STJ).

2. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos declaratórios, não soluciona a omissão apontada, depende da demonstração, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

3. Aplica-se a Súmula n. 7/STJ na hipótese em que a apreciação da tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA(Relator):

A irresignação não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial pelas seguintes razões:

- a) não ocorrência da alegada ofensa aos dispositivos mencionados; e
- b) incidência da Súmula n. 7/STJ.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

É o relatório. Decido.

O recurso especial foi interposto contra acórdão assim ementado:

'Seguro de vida. Ação de cobrança. Procedência na origem. Apelo da seguradora ré. Alegação de doença pré-existente ao contrato de seguro. Inadmissibilidade. Inversão do ônus da prova à seguradora. A peça defensiva não foi instruída com nenhum documento que comprove que a doença que causou a morte do segurado era pré-existente ao contrato de seguro. Não configurada a violação ao disposto nos artigos 765 e 766 do Código Civil. Não consta nos autos que a contratação do seguro fora precedida de exames médicos e tampouco de questionário sobre o estado de saúde do segurado, portanto, não há que se falar em omissão de doença pré-existente. Apelação não provida' (e-STJ, fl. 263).

Nas razões do especial, aduz a parte recorrente violação dos arts. 757, 765, 766 do Código Civil e 333, I, do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o pagamento do sinistro foi negado em razão de o óbito do sinistrado ter sido ocasionado por doença preexistente ao contrato de seguro pactuado.

Passo à análise da proposição deduzida.

I - Art. 333, I, do CPC

O art. 333, I, do CPC, tido por violado, não foi objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco no aresto que julgou os embargos de declaração. Caso de aplicação das Súmulas n. 282/STF e 211/STJ.

Ressalte-se, nessa hipótese, que, para viabilizar o conhecimento do recurso especial, caberia à parte recorrente alegar ofensa ao art. 535 do CPC.

II - Arts. 757, 765 e 766 do CC

Consoante consignado no voto condutor do julgado recorrido (fls. 156/167), não consta nos autos que a contratação do seguro foi precedida de exames médicos, tampouco de questionário sobre o estado de saúde do segurado. Portanto, não há falar em omissão de doença preexistente, tendo em vista que não houve comprovação precedente.

Desse modo, não há como conhecer do recurso especial, visto que, para aferir eventual equívoco da Corte *a quo* no que diz respeito à causa da morte do segurado e, por conseguinte, concluir pela ocorrência de contrariedade aos dispositivos legais mencionados, é necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento que encontra óbice no enunciado da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, **conheço do agravo para negar-lhe provimento.**

Publique-se."

Observa-se que, de fato, o art. 333, I, do CPC não foi prequestionado e, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, não foi examinado pelo Tribunal de origem. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 211/STJ.

Registre-se, por oportuno, que, nesse caso, a parte deveria ter suscitado, nas razões do apelo especial, violação do art. 535 do Código de Processo Civil. Como não o fez, seu acesso à via excepcional ficou inviabilizado, conforme firme entendimento do STJ.

O Tribunal de origem, ao julgar a demanda, entendeu o seguinte:

"A princípio, anoto que a peça defensiva não foi instruída com nenhum documento que comprove que a doença que causou a morte do segurado era pré-existente e, portanto, não abrangida pela cobertura do seguro de vida.

...

Não há prova segura - na verdade, não há prova alguma - de que o segurado tivesse ciência prévia da doença que lhe tirou a vida.

Incumbia à seguradora o dever de comprovar que o segurado já possuía doença cardíaca ao tempo da celebração do contrato de seguro de vida e que o mesmo tinha conhecimento desta situação, sendo pressuposto para que seja imputada a má-fé na contratação.

Não consta nos autos que a contratação do seguro fora precedida de exames médicos e tampouco de questionário sobre o estado de saúde do segurado. Portanto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não há que se falar em omissão de doença pré-existente, tendo em vista que não restou comprovado a existência de qualquer doença pré existente."

Dessa forma, a modificação do acórdão impugnado, como pretende a parte recorrente, de forma a concluir pela ocorrência de doença preexistente, somente é possível caso se proceda ao reexame dos elementos de prova constantes dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial conforme dispõe a Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0041451-4

AgRg no
AREsp 154.648 / SP

Números Origem: 1032008000231 1260120080009551 3385475 3499491 9556620088260126 990102916553

EM MESA

JULGADO: 06/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
ADVOGADA	: CÍNTIA APARECIDA DAL ROVERE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA AURORA GROTTI DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ AGUINALDO IVO SALINAS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) CÍNTIA APARECIDA DAL ROVERE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA AURORA GROTTI DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ AGUINALDO IVO SALINAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.